



C0057010A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.339-A, DE 2015**

**(Do Sr. Marcelo Squassoni)**

Isenta do pagamento do Imposto de Importação e de IPI às operações destinadas à aquisição de prótese e órtese; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. PAULO FOLETTTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa portadora de necessidade especial física, visual e auditiva é isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de próteses e órteses.

Parágrafo único. A isenção do Imposto de Importação somente será concedida ao portador de necessidade especial quando não existam produtos similares fabricados em território nacional ou quando os produtos produzidos no Brasil não se adequem a sua deficiência.

Art. 2º A isenção será concedida diretamente ao portador da necessidade especial ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento geral da união.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretamente à pessoa portadora de necessidade especial física, visual e auditiva, a isenção do imposto de importação na internação em território nacional de próteses e órteses, quando não existam similares fabricados em território nacional, e a isenção do imposto sobre produtos industrializados, quando da aquisição desses mesmos produtos fabricados no Brasil.

A isenção desses tributos assegurará melhor acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais que, com o uso de próteses e órteses adequadas e a preços mais módicos (geralmente, esses produtos possuem um alto custo), terão maior capacidade de locomoção, manuseio, audição e outros sentidos, bem como minimizará as agravas vividas diuturnamente por esses deficientes.

Pelos motivos dissertados e demonstrados de real e veemente necessidade de apoio, inclusão social e acessibilidade, proponho o presente contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

Deputado Marcelo Squassoni  
PRB/SP

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder às pessoas com deficiência, auditivas ou visuais isenção, a ser concedida diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), sendo este na inexistência ou inadequação de produtos similares fabricados em território nacional. Determina ainda que as despesas decorrentes corram à conta de dotações orçamentárias próprias, e que o Poder Executivo emita regulamento no prazo de cento e oitenta dias.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Felizmente, para as pessoas com deficiência, há hoje em dia uma grande variedade de órteses e próteses que podem fazer uma diferença real na sua qualidade de vida. No entanto, seu preço é em grande parte dos casos ainda proibitivo, fazendo com que menos pessoas sejam beneficiadas do que seria desejável.

Um dos componentes de formação de preço de qualquer produto são os tributos. No caso das órteses e próteses, atualmente a alíquota de IPI é zero, e a do Imposto de Importação é de 4% (quatro por cento). No caso do IPI,

a isenção não faria, hoje, diferença no preço, mas impediria que em algum momento futuro o governo federal aplicasse alguma alíquota que o aumentasse. No caso do Imposto de Importação, a isenção do pagamento pode, sim, representar uma redução sensível, mesmo que pequena, no preço final das órteses e próteses desde já.

Compreendemos que há, no texto do projeto, algumas imprecisões do ponto de vista tributário. Estas certamente serão detectadas e corrigidas quando da sua apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação. A esta Comissão cabe unicamente pronunciar-se sobre o mérito da proposição em seu campo temático, e deste estamos plenamente convencidos.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Paulo Foletto  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.339/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Deley, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Geraldo Resende, Luizianne Lins, Mandetta, Misael Varella, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Soraya Santos, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**